

CAMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº , de de 2023 (Do Sr. Mendonça Filho)

Altera as Leis n^{os} 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º
.
.....

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2022:

.....

X – a partir do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.924,27	-	-
De 2.924,28 até 4.341,37	7,5	219,32
De 4.341,38 até 5.761,12	15	544,93
De 5.761,13 até 7.164,34	22,5	977,01
Acima de 7.164,34	27,5	1.335,22

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º
.....



CAMARA DOS DEPUTADOS



XV –

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2022;

j) R\$ 2.924,27 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º

.....

III

.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2022;

j) R\$ 291,19 (duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

.....

VI –

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2022;

j) R\$ 2.924,27 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

Art. 8º

.....

II



CAMARA DOS DEPUTADOS



10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

11. R\$ 5.470,00 (cinco mil quatrocentos e setenta reais), a partir do ano-calendário de 2023.

c).....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

10. R\$ 3.494,23 (três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

“Art. 10.

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

X – R\$ 25.732,48 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e dois e quarenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

Art.4º A tabela progressiva disposta no inciso X do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, será atualizada, a partir de 2023, automaticamente e anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo Único A atualização a que se refere o caput deste artigo alcança as deduções previstas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir os valores da tabela do



CAMARA DOS DEPUTADOS

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 30%, a tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre abril de 2015 (data de atualização) e dezembro de 2022.



Para a Tabela do IRPF, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período citado, cujo valor, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 53,59%.

Cumpra esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas. Por isso estamos presenciando contribuintes que recebem 1,5 salário mínimo sendo tributados à alíquota de 7,5% menos deduções.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Ademais, além da classe social mais desfavorecida ser chamada para dar sua parcela de contribuição, a classe média passa a suportar valores ainda mais elevados de imposto de renda, ainda porque não conseguem se beneficiar de uma redução por meio de planejamentos lícitos, uma vez que, na maioria das vezes, já tem seu imposto de renda retido no contracheque. Some-se a isso são os que mais suportam, proporcionalmente, o peso elevadíssimo dos tributos indiretos (ICMS, IPI, PIS/Cofins).

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação deste Projeto de Lei no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2023.

Dep. Mendonça Filho



CAMARA DOS DEPUTADOS

União Brasil/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233572505500>



* CD 233572505500 *